

Revista Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo

SINOREG-ES

Ano 3 - nº 29 - Setembro de 2011



Basílica de Santo Antônio - ES

ÍNDICE

- 3** **EDITORIAL**
Ilustres Notários e Registradores
- 4** **PARECER JURÍDICO**
- 8** **ATOS OFICIAIS**
Prestação de contas
- 9** **COLUNA DO SR. HUGO**
- 10** **RECOMENDAÇÃO**
- 12** **ARTIGO**
Adriano Roberto Vancim
- 16** **DECISÃO**

CONTATOS DO SINOREG-ES

Jeferson Miranda: presidencia@sinoreg-es.org.br
Douglas: douglas@sinoreg-es.org.br
Edital: edital@sinoreg-es.org.br
Elaine: elaine@sinoreg-es.org.br
Geral: sinoreg@sinoreg-es.org.br
Hugo Ronconi: diretoradm@sinoreg-es.org.br
Paula Gabriela: paula@sinoreg-es.org.br
Priscilla: priscilla@sinoreg-es.org.br

Nota de Responsabilidade

As opiniões veiculadas na Revista Sinoreg-ES não expressam, necessariamente, a opinião de seus editores e da diretoria do Sinoreg-ES. As matérias assinadas e os textos reproduzidos de outros veículos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.



Registro Sindical nº 000.000.550.97713-9
Av. Carlos Moreira Lima, 81
Bento Ferreira - Vitória/ES
CEP - 29050-653
Tel/Fax: (27) 3314-5111

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Jeferson Miranda . **Vice-Presidente:** Marcio Valory Silveira . **2º Vice-Presidente:** Arione Stanislau dos Passos . **1º Secretária:** Geresa Corteletti Ronconi . **2º Secretário:** Evandro Sarlo Antonio . **1º Tesoureiro:** Hugo Antonio Ronconi . **2º Tesoureiro:** Helvécio Castello . **Diretor de Relações Institucionais:** Rubens Pimentel Filho . **Diretor de Registro de Imóveis:** Bruno Santolin Cipriano . **Diretor de Protestos de Títulos:** Rogério Lugon Valadão . **Diretor de Registro de Título e Documentos Pessoas Jurídicas:** Henrique Deps . **Diretor Tabelionato de Notas:** Alzira Maria Viana . **Diretor de Registro Civil das Pessoas Naturais:** Marisa de Deus Amado

CONSELHO FISCAL

Wallace Cardoso da Hora . José Leandro Silva . Domingos Matias Andreon
Suplentes:
Neura Lúcia Mello Ferreira . Wladmir Bergamo Frizzera . Maria Tereza Saudino

CONSELHO DE ÉTICA

Geraldo Zampirolli . Jorge Alberto Cunha . Jaqueline Lorensoni Marosini
Suplentes:
Ancy Maria Nunes Fonseca

EXPEDIENTE

Edição: Priscilla Avelar Bitarães
Produção Editorial: SINOREG-ES
Textos: Hugo Antonio Ronconi . Jeferson Miranda
Projeto Gráfico e Editoração: Priscilla Avelar Bitarães
Revisão: Jeferson Miranda . Hugo Antonio Ronconi
Fotos: Divulgação e arquivo
Impressão: Liderset
Tiragem: 1.000 exemplares
Contato: (27) 3314-5111 - sinoreg@sinoreg-es.org.br

Ilustres Notários e **reg**istradores.

O dia 25 de agosto de 2011 deve ser considerado muito importante para nosso seguimento, pois, fomos recebidos no Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, pelo Eminentíssimo Desembargador Corregedor Sr. Dr. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA; pelo Exm^o. Sr. Dr. JOSÉ ANTONIO DE PAULA SANTOS NETO, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça; pelo Exm^o. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo, Sr. Dr. ALDARY NUNES JÚNIOR, cuja ata foi secretariada pelo servidor do CNJ, Guilherme Bezerra Rodrigues.

No gabinete, além das autoridades citadas, tomaram assento à mesa, o Presidente da Anoreg-ES, Helvécio Duia Castello e o Diretor Executivo do Sinoreg-ES, Hugo Antônio Ronconi.

Naquele dia histórico, em clima de absoluta cooperação e cordialidade, contamos a história da Arpen-ES e sua transformação em Sindicato. Falamos sobre a saga do registrador civil capixaba e a luta contra o fantasma da gratuidade universal dos registros de nascimento e óbito até o advento da Lei nº 6.670/01, sobre as dificuldades enfrentadas e dos mandados de segurança impetrados, sobre as liminares concedidas etc.

Consignou-se em ata, assuntos diversos referentes aos serviços notariais e de registro, bem como a atuação institucional de nossas entidades de classe; a gerência financeira do Fundo, exercida pelo Sinoreg-ES; a utilização do Papel de Segurança criado pelo CNJ e sua obrigatoriedade a partir do dia 01 de janeiro de 2012, com esclarecimentos a respeito das peculiaridades do Provimento 14 da Corregedoria Nacional; a próxima realização de concurso público de provas e títulos de provimento e remoção para outorga das delegações notariais e de registro no Estado do Espírito Santo e a indicação pelo SINOREG-ES e ANOREG-ES, de membros para compor a banca. Manifestamos total apoio a iniciativa e ressaltamos a importância do concurso para o aprimoramento dos serviços prestados na esfera extrajudicial.

Argumentamos sobre a necessidade urgente de alteração da Lei 6.670/01 para adequá-la aos tempos atuais, visando garantir ao registrador civil das pessoas naturais um piso mínimo, independentemente do

número de atos praticados, que lhe permita exercer com independência e dignidade a função pública delegada.

Focamos nas dificuldades financeiras enfrentadas pelo registrador civil dos pequenos distritos, que redundou na renúncia de mais de 100 serventias deficitárias providas através do último concurso e que serão novamente disponibilizadas e, conseqüentemente, abandonadas por absoluta falta de condição econômica para mantê-las.

Observamos sobre a necessidade de ressarcimento das gratuidades impostas a toda a categoria, tendo em vista a enxurrada amazônica de concessões autorizadas por leis federais e estaduais que dificultam a prestação de serviços eficientes pelos delegatários.

Destacamos a profícua parceria entre a Corregedoria-Geral e este Sindicato na gestão do Desembargador Sérgio Gama, que, sob a batuta do Juiz Corregedor Dr. Aldary Júnior, tem proporcionado um diálogo aberto, democrático e o aprimoramento técnico dos notários e registradores deste Estado, destacando que em nenhuma época fomos tão ouvidos como também tão punidos.

Falamos sobre o sucesso do Selo Digital que proporcionou maior fiscalização e transparência dos atos, a confiança e reconhecimento da população nos atos notariais e de registro, a consulta ao site do Tribunal sobre a autenticidade

dos serviços prestados e ainda a possibilidade, em futuro próximo, de disponibilização de atos notariais e de registro com assinatura digital via rede mundial de computadores.

Noticiamos a cessão de uso ao SINOREG-ES, gratuitamente, pelo Sindicato de Minas Gerais, através de seu Presidente Paulo Risso, do sistema de Registro Civil e Notas usado em 80% das serventias de registro civil de Minas e a capacitação até outubro, de mais de 100 delegatários de serventias de Registro Civil e Notas de baixa renda, e a possibilidade de quaisquer outras serventias dessas especialidades utilizarem o sistema até o início de 2012.

É o que relato, presto contas e consigno em ata.



CNJ reúne-se com notários e registradores em 25 de agosto de 2011.



O DIREITO DOS **NOTÁRIOS E REGISTRADORES** RECOLHER O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - **ISSQN COM BASE EM ALÍQUOTAS FIXAS**

01.O objetivo deste parecer é demonstrar a ilegalidade da forma como majoritariamente os Municípios vêm determinando o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que está sendo calculado com base no preço dos serviços cartorários prestados (com base nos registros de faturamento extraídos), em que pese a natureza de trabalho pessoal, que determina a tributação do referido imposto com base em alíquotas fixas ou variáveis e veda a tributação com base no preço do serviço.

02.O ato de realizar o lançamento do ISSQN com base no preço do serviço prestado fere direito dos notários e registradores, como se depreenderá dos fundamentos jurídicos adiante alinhavados.

03.Assim, não se discute a legalidade da cobrança do citado imposto, visto que o julgamento da ADIn 3.089 sepultou as discussões acerca da (in)constitucionalidade da LC 116/03, reconhecendo a exigibilidade do ISSQN sobre os serviços notariais e registrais.

04.Os Municípios, freqüentemente, determinam em suas correspondentes legislações que a base de cálculo do imposto sobre os serviços notariais e registrais deve ser o valor bruto dos serviços prestados pelos cartorários, ou seja, se entende que os notários e registradores não estão incluídos entre os profissionais liberais que possuem o direito de pagar ISSQN pelo sistema de alíquota fixa, restando aos mesmos a regra geral.

05.Até a publicação da LC nº 116/03, os serviços notariais e de registro, enfim, os serviços cartorários não eram passíveis de ser tributados

pelo ISSQN. Com a publicação da referida Lei (D.O.U. de 01.08.2003) foram operadas profundas alterações na sistemática do ISSQN, que passou a autorizar a incidência do referido imposto sobre aqueles serviços.

06.A demonstração da ilegalidade desses atos que vêm sendo perpetrados pelos Municípios far-se-á pela análise da legislação que regulamenta a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza quando prestados em caráter pessoal, tais como os serviços cartorários e de registros públicos, de sorte a demonstrar que o lançamento do tributo devido calculado com base no preço dos serviços prestados viola, frontalmente, direito, na medida em que:

(a) os Municípios não estão observando dispositivo legal que determina a base de cálculo fixa para a incidência do ISSQN quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, como é o caso dos cartorários;

(b) os Municípios estão fazendo tábula rasa de norma constitucional e infraconstitucional que a regulamenta, na medida em que conferiram tratamento de pessoa jurídica, quando a Constituição da República delega a execução de serviços notariais e de registros a pessoas naturais, vedando sua outorga a pessoas jurídicas.

07.São esses os argumentos que passa a alinhavar.

08.Mesmo com a entrada em vigor da LC nº 116/03 a vigência e eficácia do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/68 foram mantidas. Reza o dispositivo:

Art. 9º. A base de cálculo do imposto é

PARECER jurídico

o preço do serviço.

§ 1º. **Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes**, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. (negritou-se)

09.A LC nº 116/03, em seu art. 10, revogou expressamente, e de outra forma não poderia ser, os dispositivos que conferiam tratamento diferenciado em relação à regra geral que define o valor do ISSQN a partir do preço do serviço. Desta feita, como não incluiu o supratranscrito artigo no rol dos dispositivos extirpados do regramento da matéria, é de se entender que o legislador achou por bem manter a exceção nele contida. Esse entendimento é reforçado, ainda, pelo fato de o Senado ter excluído do Projeto da LC 116/03 a revogação do art. 9º, do DL nº 406/68.

10.Mister trazer à balha lição de ALBERTO XAVIER e ROBERTO DUQUE ESTRADA¹ que ilustra bem o tema em questão:

8. Que a Lei Complementar 116/03 não pretendeu revogar o art. 9º, §§ 1º e 3º do Dec.-lei 406/68 resulta claramente do fato de que na enumeração taxativa dos preceitos revogados, constantes do art. 10, foram incluídos todos os artigos do Dec.-lei 406/68 que versavam sobre o ISS (arts. 8º, 10, 11 e 12), salvo precisamente o art. 9º, ostensivamente.

9. Acresce que a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação e a consolidação das leis, é clara em exigir no seu art. 9º, com redação dada pela

¹XAVIER, Alberto; e ESTRADA, Roberto Duque. O ISS das Sociedades de Serviços Profissionais e a Lei Complementar nº 116/03. In: **O ISS e a LC 116**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 11.

Lei Complementar 107, de 26 de abril de 2001, que a “cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

10. Ora, como a cláusula de revogação deve indicar expressamente as disposições que pretende revogar, não há margem para dúvidas que, ao omitir o art. 9º do Dec.-lei 406/68 do rol das disposições revogadas, a Lei Complementar 116/03 não poderia ter sido mais clara quanto à sua intenção de manter vigentes as regras nele contidas, notadamente os seus §§ 1º e 3º.

11.*Ad argumentandum tantum*, se fosse admitida a possibilidade da revogação tácita do artigo em comento, da mesma forma esta não se teria operado, pois, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior revoga lei anterior somente em três hipóteses: (i) quando expressamente o declarar; (ii) quando for com ela incompatível; e (iii) quando regular inteiramente a matéria tratada pela lei anterior.

12.Como sobejamente demonstrado, a primeira hipótese não ocorreu. Também não há falar em incompatibilidade entre os dispositivos da LC nº 116/03 e os §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68, vez que não há incompatibilidade capaz de produzir a revogação da lei anterior entre uma norma dirigida aos casos em geral — como é o caso do art. 7º da LC 116/03, que estabeleceu a regra geral do cálculo do ISSQN sobre o preço do serviço — e uma norma que estabelece exceção — tais como as normas albergadas pelos § 1º e § 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68.

13.Com relação ao tratamento conferido à tributação do ISSQN pela LC nº 116/03, é incontestável que se trata de normas gerais sobre a regulação do Imposto Sobre Serviço, de forma que está longe de regular toda a matéria tratada pelas inúmeras leis anteriores, dentre as quais, o Decreto-Lei 406/68.

14.De todo o exposto, conclui-se que os

PARECER jurídico

autônomos e os profissionais liberais submetem-se ao regime de recolhimento do ISSQN sobre o valor fixo, conforme determina o art. 9º, § 1º do Decreto-Lei 406/68, vez que a prestação dos serviços por esses contribuintes é realizada de forma pessoal, ou seja, assumem a responsabilidade pessoal pela atividade fim.

15. Também pelo imposto de renda os notários, tabeliães e oficiais de registro recebem tratamento de **pessoa física**, sendo tributados **como profissionais liberais ou autônomos**. Por isso, os emolumentos cobrados pelos serviços equivalem à remuneração de pessoas físicas para efeitos do IR, conforme dispõe a Lei 7.713/88, *ad litteram*:

Art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio, necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

16. A tributação da remuneração dos autônomos e profissionais liberais pelo IR é um dos fundamentos da tributação privilegiada do ISSQN para estas pessoas. Dessa forma, na hipótese de se admitir a incidência do ISSQN sobre o *preço do serviço*, estar-se-ia dando guarida ao execrado fenômeno da bitributação, pois a partir de uma mesma base de cálculo (a remuneração) haveria a incidência de dois tributos.

17. Infelizmente o que está ocorrendo é uma verdadeira guerra fiscal entre as esferas do Governo Federal e Municipal, em que o primeiro defende a equiparação dos notários, tabeliães

e registradores a pessoas físicas, arrecadando mais em imposto de renda, e o segundo deseja sua equiparação a pessoa jurídica, com vistas a fomentar sua arrecadação de ISSQN. No “fogo cruzado” ficam os notários e registradores, que longe de eximirem-se de seu dever tributário, apenas merecem que o cálculo de seus tributos seja feito conforme determina a legislação, em respeito a seus direitos de contribuintes e cidadãos.

18. Assim, não é possível equiparar as figuras dos notários, tabeliães e oficiais registradores à do empresário no tocante à legislação do ISSQN, pois o regulamento das atividades em matéria tributária é essencialmente vinculado, não se admitindo interpretações discricionárias por parte das autoridades administrativas municipais que pretendem aumentar sua arrecadação de impostos à margem da Lei.

19. Não se deve olvidar, também, que a execução dos serviços notariais e de registros é delegada, por meio da Constituição Federal, em seu art. 236, a pessoas naturais, habilitadas em concurso público de provas e títulos, de forma permanente e em caráter pessoal, não podendo ser outorgada a pessoas jurídicas.

20. A Lei Federal nº 8.935/94 regulamentou o dispositivo constitucional, estabelecendo as regras de prestação dos referidos serviços. Em seu art. 21, dispõe sobre a responsabilidade pessoal do titular da serventia relativamente à administração dos serviços, bem como, no artigo seguinte, sobre a responsabilidade civil e penal em razão dos danos causados a terceiros na prática de seus atos, *verbis*:

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da **responsabilidade exclusiva do respectivo particular**, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer as normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus

PARECER jurídico

prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

21. Para que contratem escreventes e auxiliares, os notários, tabeliães e registradores muitas vezes precisam inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas o que não significa, todavia, que os cartórios de registro e tabelionatos terão personalidade jurídica. Como larga jurisprudência entende, **permanece a responsabilidade pessoal do titular da serventia.** A própria Secretaria da Receita Federal, como se observa na Solução de Consulta 194, de 24 de maio de 2004, já se manifestou acerca dessa equiparação a empresas:

TABELIÃES (sic), NOTÓRIOS (sic) E OFICIAIS PÚBLICOS – DISPENSA DE RETENÇÃO. Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o art. 30 da Lei n.º 10.833, de 29.12.2003 os serventuários da justiça, como tabeliões (sic), notários e oficiais públicos, que embora tenham inscrição no CNPJ, não são equiparados a empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda.

22. Dessa forma, seja pela característica dos serviços prestados, seja pela responsabilidade pessoal assumida pelos notários, tabeliães e registradores, cabível o enquadramento destes como pessoas físicas, recolhendo-se o ISSQN sobre o valor fixo determinado pelo art. 9º, § 1º do DL 406/68.

23. Por fim, no tocante às respectivas legislações municipais, normalmente para estabelecer a alíquota incidente às atividades que especifica, dentre elas as cartorárias e registrais, sua inconstitucionalidade reside no

fato de estabelecer alíquota diferenciada entre sujeitos que compõem uma mesma categoria de contribuintes, qual seja, a de autônomos.

24. A um só passo, essas legislações municipais ferem o princípio da isonomia em matéria tributária, que veda o tratamento diferenciado entre aqueles que compõem uma mesma classe de contribuintes e afronta diretamente normas de natureza constitucional e complementar, aviltando o princípio da legalidade. Ora, conforme ficou demonstrado, se aqueles que executam trabalho de natureza pessoal (sobretudo por delegação constitucional) devem ser tributados com um valor fixado por lei, em conformidade com o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, cujo *status* é de Lei Complementar, não pode o legislador municipal estabelecer norma que aplica uma determinada alíquota sobre os serviços cartorários.

25. De todo o exposto, conclui-se que os municípios, ou melhor, os legisladores municipais (i) não podem impor aos contribuintes outras exigências, que não aquelas previstas na Lei Complementar da União (LC 116/03 ou DL 406/68), e que restrinjam o acesso à tributação fixa, competindo-lhe, tão-somente, regulamentar os procedimentos de concretização da norma federal, sem exceder os limites por ela estabelecidos e (ii) não podem estabelecer tratamento diferenciado entre contribuintes de uma mesma classe (profissionais autônomos), seja porque viola o princípio da isonomia em matéria tributária, seja porque afronta normatização constitucional e infraconstitucional, conspurcando o princípio da legalidade.

RODRIGO GROBÉRIO BORBA
OAB/ES 11.017
rodrigo@agvadvocacia.adv.br



ATOS OFICIAIS Prestação de contas

FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FARPEN DEMONSTRATIVO – MÊS DE AGOSTO DE 2011

Em cumprimento ao artigo 2º da Lei Estadual 6.670/01, o SINOREG-ES no gerenciamento financeiro do FARPEN, analisou os relatórios e demais documentos remetidos por Notários e Registradores deste Estado, correspondentes ao mês de **JULHO/2011**, aprovando o ressarcimento dos Atos Gratuitos Praticados pelos registradores civis como segue:

A – RECEBIMENTOS (Art 7º - Lei 6.670/01)		534.089,80
Saldo em caixa mês anterior		36.367,25
Resgate aplicação CDB em 31/08/2011 - Ressarcimento despesas Registro Civil		8.534,73
VALOR TOTAL EM C/C FARPEN		578.991,78

B – PAGAMENTOS		
1 - Repasse aos Cartórios de Registro Civil	386.851,28	
3 - Repasse ao Sinoreg-ES	10.681,80	
3.1 - 2% referente depósito entre 19/07 a 31/07	774,92	
3 - Repasse à AMAGES	10.681,80	
3.1 - 2% referente depósito entre 19/07 a 31/07	774,92	
4 - Pagamento despesas Registro Civil - Portaria 010/2011	8.459,87	
5 - Transferências bancárias e tarifas sobre serviços	288,00	
SALDO LÍQUIDO	418.512,59	160.479,19

C – FUNDO DE RESERVA	(CDB)	53.408,98
C.a - 10% referente depósito entre 19/07 a 31/07		3.874,59
SALDO		103.195,62
Recebimentos entre 19/08 a 31/08		8.614,76
SALDO LÍQUIDO C/C - 9.012.881		111.810,38

Cumprindo normas constantes do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei Estadual 6.670/01, foi depositada a importância de R\$ 57.283,57 (cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos) em aplicação CDB na agência 076 do Banestes.

Vitória, 01 de setembro de 2011.

Hugo Antônio Ronconi
1º Tesoureiro

Jeferson Miranda
Presidente

COLUNA do Sr. Hugo

01 - REGISTRO DE SENTENÇA DE DIVÓRCIO NO LIVRO "E"

O artigo 32 da Lei 6.615/77 (Lei do Divórcio) tem a seguinte redação: "A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente". O inciso "V" do artigo 1525 do Código Civil tem a seguinte redação: " Certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio."

Deve ser considerado ainda o contido no atual Código de Normas da Egrégia Corregedoria do Estado do Espírito Santo – Artigo 922 – parágrafo 2º: "As sentenças e as escrituras de separação e de divórcio e de restabelecimento da sociedade conjugal serão registradas no Livro "E" na Unidade de Serviço do 1º Ofício de Registro Civil da Sede de cada Comarca, onde foi proferida a sentença ou lavrado o instrumento público, ficando o oficial da referida serventia obrigado a proceder à averbação ou a comunicação prevista no artigo 106, da Lei Federal nº 6.015/73 – LRP".

02 - ARTIGO 1245 DO CÓDIGO CIVIL

Recebemos manifestação de um dos nossos associados não concordando com a penhora de um bem imóvel após ser lavrada Escritura de compra e venda por tabelião de notas, inclusive perguntando onde está a FÉ PÚBLICA DO TABELIÃO e pergunta se um RECIBO ou Declaração de Venda, registrada em Títulos e Documentos, talvez tenha mais validade que a Escritura lavrada.

RESPONDEMOS – Nos termos do artigo 1245 do Código Civil a transferência entre vivos de propriedade só se efetiva após o registro do título translativo no Registro de Imóveis. O parágrafo 1º estabelece que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser dono do imóvel.

A 3ª turma do TRT-MG julgou recurso interposto em ação de embargos de terceiro. OS recorrentes tentaram convencer os julgadores que eram donos de um imóvel localizado em Cabo Frio – RJ sobre o qual recaiu a penhora. A Escritura foi lavrada em

Hugo Antônio Ronconi

Diretor Administrativo do Sinoreg-ES



julho de 2005, antes de ser ajuizada a ação trabalhista em abril de 2006. Mesmo tendo registrada a escritura em setembro de 2006, o Tribunal entendeu em base no artigo 593, II do CPC negar Provimento ao recurso e decidiu pelo prosseguimento da penhora do bem imóvel.

FONTE: Site do Tribunal Regional do Trabalho 3ª região – 14/06/2011.

03 - OS CARTÓRIOS E O ISS - AQUISIÇÃO DO LIVRO

A ANOREG-BR informou que nosso Sindicato poderá adquirir ao preço de R\$40,00(quarenta reais) um livro sob o título: "Os Cartórios e o ISS – Os serviços notariais e suas contraprestações financeiras" de autoria do professor da Universidade Federal Fluminense – UFF e da Universidade Gama Filho – UGF em Brasília.

Nosso Sindicato está adquirindo alguns exemplares para conhecimento dos diretores devendo após tomar conhecimento do seu conteúdo, adquirir outras quantidades para atender aos nossos associados que manifestarem interesse em sua aquisição.

A pretensão da ANOREG-BR é uniformizar entendimento doutrinário em todo país sobre o recolhimento do ISSQN.

04 - CARTÓRIOS BAIANOS SERÃO PRIVATIZADOS

A Assembléia Legislativa da Bahia aprovou por unanimidade no dia 30.08.2011 com 60 votos dos 63 deputados, Projeto de Lei privatizando 1463 cartórios extrajudiciais. Os servidores de Judiciário que lotaram as galerias da casa comemoraram o resultado da votação.

Após a sanção do governador Jaques Wagner os serventuários terão 120 dias para optar por continuar como servidores públicos ou migrar para o regime privado. O Tribunal de Justiça terá quatro meses para estabelecer normas. Isso se não houver recurso jurídico, como já antecipou o Presidente do T.J Des. Telma Brito.

RECOMENDAÇÃO

Recomendação aos **delegatários extrajudiciais** - sucursais e territorialidade -

Prezados Delegatários Extrajudiciais do Estado do Espírito Santo,

Têm sido apresentadas no SINOREG reiteradas reclamações sobre a existência de “sucursais” de Cartórios em pleno funcionamento no Estado, especialmente na Região Metropolitana e nas sedes de Comarcas. Sucursais estas que, em alguns casos, estão disfarçadas de “escritórios”; noutros, funcionam como se fosse um “legítimo cartório” mesmo.

Ressalvados alguns poucos casos pontuais e específicos, é público e notório que no final do ano de 2009 a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo determinou o fechamento de todas as Sucursais então existentes neste Estado. Afinal, a CGJ/ES fez cumprir o que determina o art. 43 da Lei Federal nº 8.935/94: *“cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal”*.

Esta prática ILEGAL tem como conseqüência a NULIDADE de todos os atos praticados, em evidente prejuízo às partes e à sociedade, além de configurar infração funcional do delegatário titular, interino ou interventor. Assim, todos os atos praticados nestas “sucursais ilegais” são nulos de pleno direito, sem prejuízo da responsabilidade civil e até mesmo criminal daquele que praticou.

Outro ponto de constantes reclamações também apresentadas neste SINOREG é a não observância da territorialidade dos Cartórios, especialmente dos Cartórios de Tabelionato de Notas.

Respeitado o que dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 8.935/94, que reza ser *“livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”*, o que dispõe o art. 7º da mesma lei, que faculta aos *“tabeliões de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais”*, e o

RECOMENDAÇÃO

mérito de alguns tabeliães de notas que são efetivamente procurados para a lavratura de atos notariais em suas serventias, lembramos que existem nesta mesma Lei Federal as seguintes vedações:

Art. 9º. O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Informamos que a Egrégia Corregedoria, no regular exercício de seus deveres, não tem tolerado, dentre outras, as condutas acima mencionadas. Tem, inclusive, nas correições realizadas e em casos pontuais, advertido Delegatários que seja observado o princípio da territorialidade da outorga da delegação, vedando ao tabelião que utilize-se de qualquer expediente que importe na captação de clientela em inobservância ao limites territoriais da outorga obtida. Em representações e reclamações apresentadas, tem atuado ativamente para combater ilegalidades e fazer prevalecer o Princípio da Moralidade Administrativa.

Diferente não pode ser a conduta do SINOREG. Diante das reclamações que forem apresentadas, o SINOREG buscará o esclarecimento e solução perante as partes envolvidas. Caso persista a ocorrência, será inevitável o encaminhamento do caso à CGJ/ES. Assim, RECOMENDAMOS a todos que observem as leis vigentes e, especialmente, a vedação de existências de sucursais e a limitação territorial. Contamos com a seriedade e com o comprometimento de todos em prol da classe de notários e registradores e, especialmente, em respeito à sociedade.

Vitória/ES, 15 de agosto de 2011.

JEFERSON MIRANDA
Presidente

O PROTESTO POR INDICAÇÃO COMO REQUISITO DE VALIDADE DA DUPLICATA “VIRTUAL” SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA ADOTADA PELO STJ¹

POR ADRIANO ROBERTO VANCIM¹

JOSÉ EDUARDO JUNQUEIRA GONÇALVES³

Em recente e nova posição até então sequer imaginada por nossos Tribunais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conferiu validade e elevou à espécie de título executivo extrajudicial a nominada duplicata ‘virtual’, dispondo, entretantes, com requisito imprescindível à sua caracterização, a lavratura do protesto por indicação na forma em que prevista pela lei n. 9.492/97.

A título exemplificativo, a também nominada ‘duplicata digital’ caracteriza-se por ser título originário de uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços não apostos em papel. Difere, assim, da duplicata propriamente dita, pois, se esta é firmada por escrito, aquela é realizada no ambiente digital.

Inicialmente, após terem concretizada a transação, comerciante e vendedor, utilizando-se de serviços de telecomunicações e informática bancária, registram o crédito de forma digital e remete os dados do título à instituição financeira da qual são clientes, ensejando um contrato de descontos de duplicatas, estando pronto a receber o valor referente à transação em sua conta bancária. Concluída tal operacionalização, a instituição financeira emite guia de compensação ao devedor que, dependendo de sua conveniência, efetua o pagamento em qualquer instituição pertencente ao sistema de compensação de crédito.¹

Observa-se que os títulos de crédito oriundos da *web*, como modo de pagamento de um negócio jurídico pactuado, não atendem ao requisito da cartularidade dos títulos, que em junto com a literalidade e autonomia (abstração), constituem requisitos imprescindíveis para sua caracterização, consoante conceito de Cesare Vivante, pelo qual “*título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado*”.²

Com efeito, não temos que pelo fato da duplicata ser emitida digitalmente, seja ela descaracterizada como título de crédito executivo extrajudicial, estando, a nosso ver, ainda assim preenchidos os requisitos legais que lhe conferem tal atributo.

A fim de confirmar o aduzido, veja-se a correta explanação de Rodney de Castro Peixoto:³ “*O princípio da cartularidade dos títulos de crédito se encontra mitigado no que atinge a duplicata digital, visto que não há necessariamente a presença física do documento, aportado em papel. Uma vez que a norma permite o protesto feito por indicações do credor, nos casos de retenção ou extravio do título pago, é evidente a permissiva legal quando se tratar de documento representativo de crédito originado em meio magnético. O direito à correta prestação jurisdicional não se esvai pela falta da cártula do título de crédito*”.

A mitigação apresentada pelo autor, frente a Lei 5474/68, faz com que não se exija a utilização de meio físico para a existência do título de crédito, o que, aliás, tornou-se ainda mais perceptível com o Código Civil atual, ao prescrever no parágrafo 3º do art. 889 que: “O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo”.

Dentre os requisitos indispensáveis, temos a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente (caput do art. 889), que pode ser digital.

No mesmo diapasão, o citado autor ainda traça uma importante observação acerca da não descaracterização da duplicata digital como título de crédito, ao dispor acerca da sua executividade, quando do não pagamento da

1 PEIXOTO, Rodney de Castro. *O comércio eletrônico e os contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 73.

2 apud MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 6.

3 PEIXOTO, Rodney de Castro. Op. cit., p. 78.

ARTIGO - Adriano Roberto Vancim

obrigação.

Ocorrendo o inadimplemento, há a possibilidade do protesto por indicação do título pelo comerciante (Lei 5.474/68), que deverá instruir a inicial com o comprovante de entrega da mercadoria, podendo, caso necessário, haver a substituição por qualquer outro elemento capaz de demonstrar a transação e a entrega, como, *verbi gratia*, e-mails, relatórios, dentre outros.⁴

Com o advento da Lei 9.492/97, o protesto por indicação foi atualizado à era da tecnologia, possibilitando que as duplicatas protestadas sejam transmitidas ao tabelionato de protestos “por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados”. (art.8º, parágrafo único)

Aliás, preteritamente, o Tribunal de Justiça de São Paulo já conferiu validade ao protesto por indicação de título, independentemente da sua preexistência física, aduzindo na oportunidade o eminente relator Desembargador, Aldo Magalhães que: “...há de se interpretar a lei de mente aberta e espírito largo, de forma a compatibilizá-la, tanto quanto possível, com as condições atuais da vida e do comércio decorrentes da utilização de métodos e aparelhagem nem de longe imaginados há algumas décadas pelo maior dos visionários”. (RT 776/215)

Em ementa oficial assim assinalou o Egrégio Tribunal:

“O protesto por indicação da duplicata não depende da preexistência física do título e de sua apresentação nessa espécie ao sacado, consoante se depreende do art. 8º, par. ún., da Lei 9.492/97, autorizando-se que as indicações da duplicata sejam transmitidas e recepcionadas pelos Tabeliões de Protesto por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados”. (Ap 118.055-4/0-00 – 9ª Câmara – j. 14.12.1999 – rel. Des. Aldo Magalhães)⁵

Em igual sentido pondera Paulo Salvador Frontini que “os títulos de crédito e outros títulos circulatórios, a exemplo do que já aconteceu com a duplicata, seguirão a técnica operacional de circulação informatizada do crédito. Se e quando surgir um problema (inadimplência, execução civil, pedido de falência) o título será impresso, para ganhar base física. Os usos e costumes caminharão – e, após eles, por certo a lei o fará – no sentido de instituir formas extracartulares de aceite e co-obrigação. Não nos esqueçamos: no Direito Comercial as práticas comerciais geralmente antecedem a legislação”.⁶

Como novo “modus operandi”, a emissão de boleto bancário vinculado ao título, devidamente acompanhado pelo comprovante de entrega ou recebimento da mercadoria ou, dependendo, da efetiva prestação do serviço, desde que acompanhado pelo correspondente protesto (na modalidade ‘indicação’), constitui título executivo extrajudicial.

A este respeito:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL. 1. As duplicatas virtuais - emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica - podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1024691/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 12/04/2011)”.

Em termos elucidativos, diga-se que “as duplicatas virtuais – emitidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por indicação (art. 13 da Lei n. 5.474/1968), não se exigindo, para o ajuizamento da execução judicial, a exibição do título. Logo, se o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, poderá suprir a ausência física do título cambiário eletrônico e, em princípio, constituir título executivo extrajudicial”. (REsp 1024691/PR).

4 PEIXOTO, Rodney de Castro. Op. cit., p. 74.

5 Acórdão disponível in RT 776/215-218.

6 *Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e função à vista de sua crescente desmaterialização*, in RT 730/65-66.

ARTIGO - Adriano Roberto Vancim

Em razão do inovador posicionamento jurisprudencial a respeito, inclusive provindo de Tribunal Superior, merece registro nossa integral menção, mesmo até para maior elucidação do exposto. Eis, pois, o voto da eminente Ministra Relatora Nancy Andrichi:

“Antes de passar à análise da questão colocada a debate nestes autos, julgo conveniente lembrar que a Lei das Duplicatas Mercantis (Lei 5.474/68) foi editada em uma época na qual a criação e posterior circulação eletrônica dos títulos de crédito era inconcebível. Na década de 60, não havia o registro do crédito por meio magnético, ou seja, sem papel ou cártula que o representasse fisicamente. O princípio da Cartularidade, que condiciona o exercício dos direitos exarados em um título de crédito à sua devida posse, vem sofrendo cada vez mais a influência da informática. A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em “registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor - os chamados ‘boletos’, de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário, - o que corresponde à imensa maioria dos casos – a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata virtual’ (Frontini, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização . In RT 730/60). Os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil - sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa. Diante dessas considerações, não causa espécie que na relação comercial estabelecida entre as partes não tenha sido constatada a existência física do título. O legislador, atento às alterações das práticas comerciais, regulamentou os chamados títulos virtuais na Lei 9.492/97, que em seu art. 8º permite as indicações a protesto “das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.” O art. 22, parágrafo único, da mesma Lei dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida, nas hipóteses em que “o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida”. Os títulos de crédito virtuais ou desmaterializados obtiveram, portanto, o merecido reconhecimento legal, posteriormente corroborado pelo art. 889, § 3º, do CC/02, que autoriza a emissão do título “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente”. Verifica-se, assim, que as duplicatas virtuais encontram previsão legal, razão pela qual é inevitável concluir pela validade do protesto de uma duplicata emitida eletronicamente. Não obstante a inexistência de previsão específica acerca da duplicata virtual na Lei 5.474/68, o art. 13 desse mesmo diploma legal permite o protesto por indicação do título de crédito. O art. 15, II, estabelece os requisitos para conferir eficácia executiva às duplicatas sem aceite. Na hipótese dos autos, que trata de duplicata emitida eletronicamente, a executividade do “boleto bancário” vinculado ao título está condicionada à apresentação do instrumento de protesto e do comprovante de entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, bem como à inexistência de recusa justificada do aceite pelo sacado. A admissibilidade das duplicatas virtuais é um tema ainda bastante polêmico na doutrina. Willie Duarte Costa, por exemplo, afirma que a desmaterialização da duplicata “incentiva a fraude, pois muitos boletos bancários têm sido emitidos como se fossem baseados em algumas duplicatas, mas estas na verdade não existem e nunca existiram, não têm lastro e são consideradas ‘frias’.” Segundo o autor, muitos cartórios dispensam a apresentação de comprovante de entrega das mercadorias ou de prestação dos serviços para efetuar o protesto por indicação do boleto, ou seja, “a prova da remessa da duplicata não é levada ao Cartório” (COSTA, Wille Duarte. Títulos de Crédito. Belo Horizonte: Del Rey, 4ª Ed., 2010, p. 428). A prática da simulação de uma compra e venda mercantil para a emissão de duplicatas, contudo, é anterior à existência da duplicata virtual. O art. 172 do CP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.137/90 - bem antes, portanto, da vigência da Lei 9.492/97 - descreve o

ARTIGO - Adriano Roberto Vancim

*delito da “duplicata simulada”, cuja ação típica é “emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado”. Verifica-se, portanto, que é impossível atribuir a existência das “duplicatas frias” à implantação das chamadas duplicatas virtuais, pois a materialização dos títulos de crédito jamais teve o condão de impedir a ocorrência desse crime. Disso decorre que não há justificativa para o verdadeiro fetiche que os recorrentes desenvolveram pela representação física da cártula. Não se trata, aqui, de atribuir eficácia executiva ao boleto singularmente considerado. Esse documento bancário apenas contém as características da duplicata virtual emitida unilateralmente pelo sacador, e não se confunde com o título de crédito a ser protestado. Se, contudo, o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto (i) retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, (ii) estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e (iii) não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, passa a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do art. 586 do CPC. Como bem destaca o Prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., “no caso da duplicata virtual, o título executivo extrajudicial corresponde ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado” (Rosa Junior, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 6ª Ed., 2009, p. 759). Portanto, se a lei exige do sacador o protesto da duplicata para o ajuizamento da ação cambial e lhe confere autorização para efetuar esse protesto por mera indicação - sem a apresentação da duplicata -, é evidente que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial, bastando a juntada do instrumento de protesto e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. Assim, os boletos de cobrança bancária, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário em questão e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial”.*

Com efeito, a própria história ensina e retrata que as normas jurídicas devem e sempre deverão acompanhar toda e qualquer significativa modificação social, porquanto as mudanças sociais não só transformam e valoram os fatores da vida, mas também modificam o comportamento das pessoas, o que requer atuação estatal objetivando conferir amparo normativo.

Resta indubitado, em tempos atuais, as modificações trazidas pela revolução tecnológica, mormente pela internet, introdutora de novo meio em que as pactuações e transações são firmadas, do qual não podem ser olvidadas.

Fundado na recente decisão do Eg., STJ, apenas foi emprestado juridicidade a uma questão cotidianamente praticada pelas sociedades empresárias, que usualmente, dentro de suas estruturas funcionais, firmam intensos compromissos pelas internet.

A par disso, com maior intensidade deve ser atendida e observada pelos Tabeliães a possibilidade de realização do protesto por indicação sempre que provocados, registrando, conclusivamente, sua demonstrada indispensabilidade a conferir validade e eficácia de título executivo extrajudicial à reconhecida duplicata “virtual”.

Referências Bibliográficas.

FRONTINI, Paulo Salvador. **Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e função à vista de sua crescente desmaterialização.** RT 730.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito.** 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.

PEIXOTO, Rodney de Castro. **O comércio eletrônico e os contratos.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

STJ - REsp 1024691/PR, 3ª T, julgado em 22/03/2011, DJe 12/04/2011.

TJSP - Apel. 118.055-4/0-00 – 9ª Câmara Direito Civil. – j. 14.12.1999.

DECISÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO N.º 1114250

Requerente : Rodrigo Sarlo Antônio
Assunto : Consulta

DECISÃO

Trata-se de *expediente administrativo* encaminhado pelo Sr. Rodrigo Sarlo Antônio, por meio de que realiza **consulta** questionando a “interpretação do disposto no artigo 1.053 e parágrafo único do Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça”.

Afirma, nesta trilha, que alguns tabeliões (i) entendem que a certidão de inteiro teor somente pode ser emitida mediante autorização judicial, enquanto outros (ii) defendem que somente no caso de a pessoa haver sido concebida de relação extramatrimonial ou de adoção é que deve ser exigida a autorização judicial para a obtenção de certidão de inteiro teor.

Diante do imbróglio narrado, o requerente impõe consulta a esta Corregedoria para que se consolide, de uma vez por todas, diante da divergência de interpretações/informações entre os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Físicas deste Estado, a ocasião em que deverá ser exigida autorização judicial para fins de expedição de certidões de nascimento.

É o breve relato. Passo a decidir.

Após analisar detidamente a norma questionada, compete tecer breves mas necessários comentários acerca da material aqui exposta.

De início, expõe o **art. 1.053, caput e parágrafo único, do CNEGJES, in verbis:**

Art. 1053. O Registro Civil de Pessoas Naturais não expedirá certidões de nascimento redigidas de forma a possibilitar qualquer interpretação ou identificação de a pessoa haver sido concebida da relação matrimonial ou extra matrimonial, ou de adoção (inciso X, do art. 5º, da CRFB, c/c o § 6º, do art. 227; não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos genitores, a natureza da filiação, bem como o lugar e o cartório do casamento conforme art. 5º, da Lei Federal nº 8.560/92).

DECISÃO

Parágrafo único. Ficam **ressalvadas** as **autorizações** **ou** **requisições** judiciais de **certidões de inteiro teor**, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e os interesses do registrado.

Da leitura do *caput* da norma supramencionada, tem-se como **vedada** a **expedição de certidões de nascimento** que possibilitem, através de sua redação, **qualquer interpretação/identificação** de indivíduo que tenha sido concebido: **(i)** de relação matrimonial ou extramatrimonial; **(ii)** de adoção.

O legislador utiliza, para isso, conforme as normas elencadas no interior dos parênteses inseridos no art. 1.053, *caput*, do CNCGJES, daqueles preceitos previstos no art. 5º, inciso X, e no art. 22, §6º, ambos da CF/88¹, e ainda no art. 5º da Lei Ordinária Federal nº 8.560/92² (que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento).

O *parágrafo único*, por seu turno, tem como escopo **complementar** a exegese do *caput* da norma (até por uma questão topográfica da norma jurídica).

Traz o mencionado *parágrafo único* **uma exceção a regra geral do caput** - como dito, de que é vedada a expedição de certidões de nascimento que interpretem/identifiquem indivíduos concebidos **ou** de relação matrimonial/extramatrimonial **ou** de adoção -, **qual seja**, a de que **se permite** expedir **CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR** pelo **Registro Civil de Pessoas Naturais**, contendo aquelas informações restritas, **desde que advenha: (i) de autorização judicial ou (ii) de requisição judicial**, ambas devidamente fundamentadas e assegurados os direitos, as garantias e os interesses do indivíduo registrado.

Aplicando a regra de hermenêutica ao caso, o *parágrafo único* somente pode excepcionar as hipóteses expressamente previstas no *caput* do mesmo artigo, não lhe cabendo, portanto, ampliá-las. Disso decorre que, tratando o *caput* **apenas** de vedação quanto as informações/identificações referentes à **relação**

¹ “Art. 5º *omissis*..

X- são invioláveis a *intimidade*, a *vida privada*, a *honra* e a *imagem das pessoas* [...]”

“Art. 227. *omissis*.

§6º Os *filhos*, **havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção**, terão os *mesmos direitos e qualificações*, **proibidas** quaisquer *designações discriminatórias relativas à filiação*.

² “Art. 5º. No *registro de nascimento* **não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório dos casamento dos pais e ao estado civil destes.**”

matrimonial/extramatrimonial e à **adoção** nas **certidões de nascimento**, resta indutível que a presença das informações consideradas restritas no *caput* poderão ser trazidas em **certidão de inteiro teor**, desde que originada de **autorizações judiciais** e/ou **requisições judiciais**.

Por outras palavras, pode-se perceber que as normas em debate têm o escopo de exigir autorização judicial tão-somente para a expedição de **certidão de inteiro teor** que contenha as exceções não permitidas no *caput* do art 1.053 do CNCGJES.

Importante aqui trazer o conceito de *certidão* trazido no Código de Normas

DECISÃO

(art. 4º, inciso II), *in verbis*:

“**Art. 4º**”. Além dos atos apontados no artigo anterior, serão expedidos pelas unidades organizacionais da Corregedoria Geral da Justiça, os seguintes atos:
[...]

II- Certidão: instrumento pelo qual a administração afirma a existência de fatos ou de situações que constam de assentamentos públicos;”

Isto significa que a certidão (gênero), para ser expedida, não necessita de autorização e/ou requisição judicial. Logo, a **certidão de nascimento** (espécie do gênero certidão) deve, como regra geral, ser expedida independentemente de despacho judicial.

Esta conclusão, aliás, é o exato teor do art. 1.046 do CNGJES, *in verbis*:

“**Art. 1.046.** Ressalvadas as restrições legais, a **certidão** será lavrada **independentemente de despacho judicial.**”

A referida norma, outrossim, está em consonância com a Lei Federal Ordinária nº 6.015/73 (que delimita as normas sobre registros públicos); mais precisamente os arts. 18, 45, 57, §7º e 95, parágrafo único, donde se pode concluir que a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, **ressalvadas as restrições legais**.

As **certidões de nascimento**, repita-se, **NÃO** podem trazer redação que implique **interpretação/identificação** de que o indivíduo (aquele que será registrado) tenha sido concebido de **relação matrimonial/extramatrimonial** ou de **adoção**.

Daí porque se pode afirmar que a emissão de **certidão de nascimento** pode ser emitida com a solicitação de qualquer indivíduo, e não apenas mediante requisição/autorização judicial.

Todavia, **excepcionalmente**, a norma contempla que aquelas **certidões de inteiro teor** derivadas de autorização judicial ou requisição judicial PODERÃO trazer, aqui sim, redação que implique **interpretação/identificação** de que o indivíduo (aquele que será registrado) tenha sido concebido de **relação matrimonial/extramatrimonial** ou de **adoção**.

Ressalta a **norma excepcionante**, contudo, que a **certidão de inteiro teor**, caso traga as exceções ali previstas, advirá de decisão fundamentada, devendo assegurar, outrossim, os direitos, as garantias e os interesses do indivíduo a ser registrado.

Portanto, sob a ótica da **certidão de nascimento**, qualquer indivíduo poderá requerê-la nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, independentemente de ser concebido de relação matrimonial, extramatrimonial ou de adoção. Logicamente, nenhum destes elementos poderá constar na sobredita certidão, sob pena de ceifar a *mens legis* derivada do *caput* do art. 1.053 do CNGJES.

DECISÃO

Por outro lado, as **certidões de inteiro teor** (art. 364, inciso II, do CNCGJES4), emanadas exclusivamente através de autorização judicial ou requisição judicial, poderão trazer em sua redação aquelas características descritas no *caput*, mas para isso deverá haver decisão fundamentada, assegurando-se os direitos, as garantias e os interesses do indivíduo a ser registrado.

4 Art. 364. São espécies de **certidões cartorárias**:

I - objeto e pé: informa sobre o assunto e em que fase encontra-se o processo.

II- inteiro teor: informa sobre os principais atos praticados no processo, para fins do art. 659, § 4º do Código de Processo Civil, subida dos autos em grau de recursos, entre outros.

Diante de todo o exposto, respondo **positivamente** a esta consulta para que seja dada a seguinte interpretação ao art. 1.053, *caput* e parágrafo único, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo:

1º) as **certidões de nascimento** previstas no *caput* do art. 1.053 do CNCGJES devem ser expedidas **independentemente de despacho judicial**, podendo ser requeridas por qualquer indivíduo, além de que não podem trazer redação que possibilite qualquer interpretação/identificação de o indivíduo ter sido concebido **ou de relação matrimonial/extramatrimonial, ou de adoção**;

2º) as **certidões de inteiro teor**, desde que advindas de (i) autorização judicial ou de (ii) requisição judicial, poderão estar redigidas de forma a interpretar/identificar que a pessoa foi concebida de relação matrimonial/extramatrimonial ou de adoção, ressaltando a necessidade de estarem devidamente fundamentadas, assegurando os direitos, as garantias e os interesses do registrado.

Dê-se ciência do teor desta consulta ao consulente.

Após, **publique-se** o inteiro teor desta decisão, no Diário de Justiça, para que seja dada ampla publicidade de seu comando decisório, principalmente aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Físicas do Estado do Espírito Santo.

Diligencie-se.

Após, **arquivem-se.**

Vitória/ES, 15 de agosto de 2011.

DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
Corregedor-Geral da Justiça

**Agora você pode
anunciar seu produto
ou serviço na revista
SINOREG-ES**

**Esta é uma ótima opção para divulgar
o seu negócio!!!**

**Entre em contato:
Tel.: (27) 3314-5111**

**E-mail:
sinoreg@sinoreg-es.org.br
priscilla@sinoreg-es.org.br**

SINOREG-ES
transparência